

PARECER JURÍDICO

Referências Legislativas:

Constituição Federal, art. 30, inc. I, e art. 37, inc. IX;

LC 101/2000, art. 16.

Lei Orgânica: Artigos 11, inc. III, 134, 152, inc. I. 176 e 213 a 217;

Regimento Interno: Art. 136, art. 144.

DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade:

“AUTORIZA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO A REALIZAR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, PARA SUPRIMENTO DO CARGO RELACIONADO, SEGUNDO A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.”

Conforme arts. 134 e 152, inciso I combinado com o inciso XV da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis. Aliás, no caso em análise de iniciativa reservada por se tratar de contratação de pessoal para prover serviço público.

A regra geral para admissão no serviço público é a do concurso público conforme art. 37 da Constituição Federal, contudo esse mesmo dispositivo constitucional admite exceções, como no caso das contratações administrativas e temporárias (inciso IX).

No ordenamento jurídico municipal tal permissivo consta do art. 176 da LOM, e a hipótese encontra-se regulamentada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos artigos 213 e seguintes, in verbis:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 213 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 214 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

IV - outras contratações para viabilizar projetos de caráter temporário e de fundamental relevância pública. (Redação acrescida pela Lei nº 7503/2011)

Art. 215 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 7503/2011)

Art. 216 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 217 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

As contratações temporárias pretendidas com a proposição em análise, visam suprir deficiência momentânea de professores na rede pública municipal conforme justificativa que integra o processo.

Essa necessidade temporária de contratação caracteriza-se pela necessidade de manter um serviço que, sem o recurso à contratação emergencial, seria paralisado ou seriamente comprometido. Ademais, a contratação através de concurso público não atenderia ao princípio da economicidade e eficiência da administração pública, pois trata-se de questão momentânea.

MÁRCIO CAMMAROSANO, in “Direito Administrativo na Constituição de 1988 - Servidores Públicos”, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 196/197, Coordenador Celso Antônio Bandeira de Mello, preleciona:

“A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores’ (ob. cit., p. 63).

Observo a teor do artigo 3º que a contratação visa a manutenção de serviço essencial (contador) e temporários (12 meses).

Tenho que a ação governamental implica apenas na manutenção da despesa, razão é dispensável o impacto orçamentário exigido pelo art. 16 da LRF.

Portanto, o projeto é formal e materialmente constitucional, e como tal merece trânsito.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Há pedido de sumarização do processo legislativo, adotando-se o critério da Urgência Especial á pedido do Sr. Prefeito, conforme justificativa que acompanha a proposição.

O processo legislativo em regime de urgência especial tem

previsão no art. 162 do Regimento, hipótese em que as comissões permanentes emitirão parecer na própria sessão, salvo se dispensados os pareceres conforme §2º do art. 162.

O projeto se submete a apenas uma votação (art. 135, inc. IV do Regimento).

São Leopoldo, 22 de junho de 2021.

Jefferson Soares,

Consultor Jurídico.